



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4.858-5/2013
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS DIGITAIS)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 5.354/2013, o Sr. Leandro Nunes da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, via de seu procurador, interpôs Recurso Ordinário buscando desconstituir a multa aplicada.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito pela Presidência desta Corte de Contas.

Após, a Secretaria de Controle Externo, concluiu pela manutenção de todos os termos da decisão atacada, uma vez que no contexto dos fatos, restou claro o descumprimento do marco legal que rege os procedimentos licitatórios.

Em princípio, cabe ressaltar que o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Leandro Nunes da Silva, embora devidamente notificado, optou por não apresentar defesa nos autos, de modo que tornou impossível o afastamento de sua responsabilidade.

Conforme documentação anexada ao recurso, consta na Ata de Abertura e Julgamento, a informação de que foram convidadas 05 empresas para participar do Convite nº 003/2013, sendo que compareceram apenas duas para apresentação de envelopes, quais sejam: Brasil Soluti – Projetos Soluções Inovadora em TI Ltda e Carf Tecnologia da Informação Ltda. – ME.

Por ser a modalidade de licitação mais simples, tanto este Tribunal como o TCU entendem que, no convite, para que a contratação seja possível, são necessárias três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências previstas no ato convocatório.

No caso em questão, apenas a proposta da empresa Carf Tecnologia da Informação Ltda. – ME se mostrou válida.

Neste sentido, seguem as decisões do próprio Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas acerca do tema:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)

Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretara custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público.

Acórdão 292/2008 Plenário

Súmula 04/2013. No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.

Ainda, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 22 §7º, aponta:

Quando por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (grifou-se)

Observa-se, portanto, que neste caso a licitação somente prosseguirá com número de licitantes inferior ao mínimo legal, se houver a devida justificativa, seja quanto às limitações de mercado ou quanto ao manifesto desinteresse dos convidados. Não foi o que ocorreu o que se pôde se constatar através dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontou que, *“na situação fática apresentada, o processo licitatório deveria ter sido repetido, pois não houve justificativa nem quanto à limitação de mercado, tampouco quanto ao desinteresse dos convidados”*.

A irregularidade apontada repercutiu na ausência do número mínimo de três propostas válidas no processo licitatório. Sobre o tema, o *Parquet* de Contas ainda citou, em seu parecer, súmula que ratificou o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados , ressalvadas as hipóteses

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.
(grifou-se)**

Da mesma forma se posiciona esta Corte de Contas, que em resposta à Resolução de Consulta nº 11/2009, se manifestou:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2009.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. **NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS.** RESPONDER AO CONSULENTE QUE QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS. (grifou-se)

A respeito do conteúdo da súmula, é importante ressaltar que a locução citada é de “três propostas aptas à seleção” e não “três licitantes”. Assim, de acordo com esse entendimento, sempre que não forem apresentadas três propostas realmente aptas à seleção, a repetição do convite é regra que se impõe.

Diante disso, caberia à administração repetir o procedimento licitatório até que fossem obtidas três propostas válidas e, no caso de impossibilidade, apresentar justificativa devidamente comprovada no processo. Conforme os autos, essa providência não foi tomada pela CPL, restando evidente o descumprimento da legislação que rege os procedimentos licitatórios.

O primeiro ponto abordado pelo recurso diz respeito à multa aplicada aos gestores em razão de que o preço contratado não foi compatível com o praticado no mercado. Alegam os recorrentes que não é função da Presidente da Comissão de Licitação fazer cotação de preço, nos termos dos entendimentos esposados pelo TCU e por este Tribunal, e de que é preciso haver nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o resultado produzido. Portanto, não competia a ambos fazer essa cotação.

Declararam que houve contratação direta, com dispensa de licitação, de vencedor de um Pregão, cujo critério de escolha foi o menor preço.

As razões de voto do Conselheiro Relator às fls. 548-TCE/MT, entretanto, pugnam pela necessidade de realização de pesquisa de preço prévia à contratação, o que não foi feito, pelo que a multa deve ser mantida.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 224/2014 opinando pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 5.354/2013.

No que tange à adequação das penalidades aplicadas, entende o *parquet* que o recurso ordinário não faz prova de nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade configurada ou ilidir o teor do Acórdão desta Corte de Contas, limitando-se a aduzir as mesmas alegações apresentadas em defesa pela gestora municipal, as quais já foram devidamente analisadas pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, na representação externa.

Posto isso e examinando minuciosamente os argumentos trazidos por ocasião deste recurso, acolho o Parecer nº 224/2014 de lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Nunes da Silva, presidente da Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 5.354/2013.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

